

A. I. N.^º - 2329430001/06-0
AUTUADO - SAN LUCAS COMERCIAL LTDA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 01/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0340-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/01/2006, refere-se à exigência de ICMS por estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, no valor de R\$ 662,90 e multa aplicada de 100%. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte adquiriu mercadorias tributáveis desacompanhadas da documentação fiscal de origem, detectada através de levantamento físico dos estoques em exercício em aberto.

O autuado apresenta defesa tempestivamente, (fls. 47 e 48), argüindo que não assiste razão ao autuante, em virtude do seu levantamento fiscal ter sido elaborado de forma incompleta, sendo o saldo inicial e final registrados “por conta e risco do autuante” sem a participação dos prepostos do defensor, e por isso mesmo sem a necessária credibilidade como meio de prova da acusação. Informa que está acostando novo demonstrativo de estoques com os valores retificados e atualizados à época do levantamento, fazendo, assim, a contra prova da acusação. Conclui, requerendo a improcedência da acusação.

O autuante, por sua vez, apresenta sua informação fiscal às folhas 105 e 106, indicando o disposto no art. 143 do RPAF, em que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Diz que o saldo inicial da mercadoria que embasou a lavratura do AI em 01/01/2005 está registrado no livro Registro de Inventário do defensor (fls. 22 e 27), constatando a inexistência de estoque da mercadoria. Declara que o saldo final em 31/12/2005 de 477 caixas de conhaque marca “Presidente”, refere-se à movimentação de estoques do autuado, conforme nota fiscal n^º 0880 emitida pela empresa Vino Doro (fls. 24 e 101), de aquisição de mercadorias e saídas dos produtos relacionados no demonstrativo à folha 25. Declara que o saldo inicial de 01/01/2006 é relativo ao saldo transportado de 2005, que foi movimentado pelas vendas efetuadas pelo contribuinte, tudo de acordo com as notas fiscais acostadas ao PAF e demonstrativo à folha 19. Informa, ainda, que o levantamento do saldo final inventariado foi realizado com acompanhamento de preposto do

autuado. Aduz, que o defensor teve a intenção de confundir os julgadores, tendo anexado cópias de notas fiscais em duplicidade como meio de prova (fls. 54, 55, 57), bem como notas fiscais emitidas fora do período fiscalizado (fls. 50 a 53). Declara que o contribuinte alegou que estaria acostando novo demonstrativo relativo ao levantamento realizado, entretanto não o fez, tendo em vista que o novo documento só serviria para corroborar os lançamentos iniciais elaborado pelo autuante. Conclui, requerendo a procedência da autuação.

Por provocação da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (fl. 109), o presente PAF, foi convertido em diligência à Infaz de origem, tendo em vista a não constatação no processo da assinatura do defensor, atestando o recebimento dos demonstrativos elaborados pelo autuante, reabrindo-se o prazo para defesa de 30 dias.

Instado a manifestar-se o autuado permaneceu silente.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/01/2006, refere-se à exigência de ICMS por estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo no valor de R\$ 662,90.

Da análise das peças processuais, em que pese os argumentos do autuante e autuado não tenham se mostrado esclarecedores para a acusação imputada, verifico que se trata de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias (conhaque “Presidente”), em exercício fechado, correspondente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, como também outro levantamento quantitativo de estoque do mesmo produto, compreendendo o período de 01/01/2006 a 25/01/2006, em exercício aberto. No período relativo a 01/01/2005 a 31/12/2005, (fls. 22 e 23), constata-se que o autuado não possuía estoque inicial do produto (fls. 27 a 40). Com base neste demonstrativo, o autuante incluiu a nota fiscal nº 00880 de emissão da Vino Doro Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (fl. 42), correspondente a 500 caixas do produto, considerou a saída de 23 caixas realizadas com notas fiscais (fl.25), e chegou à conclusão da não existência de omissões, tanto de entrada quanto de saída ao final do exercício de 2005 (fl.23), indicando como estoque final deste período a quantidade de 477 caixas. A partir daí procedeu ao levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, do período compreendido entre 01/01/2006 e 25/01/2006 (fl. 16), e o demonstrativo final da contagem física do produto registrou a quantidade de 530 caixas. (fl.09), que foi considerado como estoque final. A quantidade de 477 caixas do final do exercício de 2005 foi lançada como estoque inicial do exercício de 2006. Constatou que não houve ingresso da mercadoria no período. Da equação (Ei + Compras- Ef), constatou que a empresa omitiu entrada de 88 caixas do referido produto, atribuindo o preço médio de R\$ 27,90 , gerando uma exigência de imposto no valor de R\$ 662,90, calculado pela alíquota de 27%.

Verifico que neste levantamento, foi apurado omissão de entradas de mercadorias que encontravam-se fisicamente em estoque, sendo aplicado o disposto no artigo 9º, I, “a” da Portaria nº 445/98.

“Art. 9º Tratando-se de levantamento quantitativo em exercício aberto, havendo omissão de entradas, podem ocorrer duas situações distintas:

I - mercadorias ainda encontradas fisicamente nos estoques:

a) o tratamento fiscal a ser dispensado é o correspondente a mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo tributo devido (RICMS/97, art. 39, V);”

Constatou ainda, que o defensor não trouxe aos autos nenhum demonstrativo para comprovar suas alegações, nos termos do artigo 123 do RPAF, que obriga ao contribuinte ao fazer sua impugnação acompanhá-la com as provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Restou comprovado que do exame levado a efeito nos autos, que as cópias das notas fiscais acostadas aos autos às folhas 50 a 101 pelo impugnante, nºs 5323, 7716, 7000, 6872, 6769, 7682 e 0880, não servem como provas, tendo em vista corresponderem a períodos não alcançados pela fiscalização. Ademais, diversas cópias de notas fiscais estão duplicadas, a exemplo das notas fiscais nºs 7399, 7340, 7260, 7261, 7217, 7186, 7182, 7165, 7161, 7661, 7593, 7548, 7520, 7500, 7460. Portanto, julgo subsistente a imputação fiscal.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2329430001/06-0, lavrado contra **SAN LUCAS COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$662,90**, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, inciso IV, “b” da Lei nº 7.014/96 , e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR